



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Aprova o Plano Diretor do Município de Poços de Caldas e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

## Título I

### Dos princípios fundamentais

#### Capítulo I

##### Da conceituação e objetivos

Art. 1º - O Plano Diretor de Poços de Caldas, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana e da zona rural, fornecendo diretrizes para o planejamento municipal, visando à promoção do bem-estar da população, estabelecendo os objetivos, as diretrizes e os meios orientadores das ações dos agentes públicos e privados que atuam no Município, nos termos desta lei.

\*Art. 2º - São objetivos gerais do Plano Diretor:

- I - Garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade;
- II - assegurar que o crescimento econômico do Município, seja fator de promoção do bem-estar social;
- III - preservar, proteger e recuperar o meio ambiente natural e cultural;
- IV - dar continuidade ao processo de planejamento, consolidando e ampliando os canais de participação popular.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 2

## CAPITULO II

### Das funções sociais do Município e da propriedade

Art. 3º - As funções sociais do Município são compreendidas como o direito de todo cidadão à participação na discussão dos problemas da cidade, ao trabalho, à moradia e a todos os serviços essenciais à coletividade.

Parágrafo único - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atender às exigências fundamentais de ordenamento do Município expressas no Plano Diretor.

Art. 4º - O pleno desenvolvimento das funções sociais do Município e da propriedade, obedecidas as condições que vierem a ser fixadas em leis federais, será garantido, dentre outras maneiras, mediante:

- I - a promoção de política de desenvolvimento econômico que priorize a criação de empregos;
- II - a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização;
- III - o uso socialmente justo e racional da infra-estrutura instalada, inclusive sistema viário e de transportes;
- IV - a adoção de medidas que visem a facilitar o acesso à terra;
- V - a urbanização específica de áreas ocupadas por população de baixa renda;

Parágrafo único - O direito de construir está condicionado às funções sociais do Município, da propriedade, às determinações desta lei e demais normas pertinentes.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 3

## Título II

### Do ordenamento Territorial

#### Capítulo I

##### Do Macrozoneamento

Art. 59 - O Município de Poços de Caldas fica dividido em Zonas Urbana, Industrial e Rural, conforme delimitações determinadas nos Mapas 14 e 15 do Plano Diretor, com as seguintes características:

#### I - Zona Urbana

##### 1 - Zona de Urbanização Preferencial - ZUP

Conjunto de áreas, parceladas ou não, nas quais condições de meio físico e a disponibilidade da infraestrutura, instalada ou projetada permitam adensamento, ordenamento e direcionamento da urbanização subdividem-se em:

##### a) Zona de Urbanização Preferencial 1 (ZUP-1)

Compreenderá as áreas apropriadas para a ocupação urbana, porém com restrições quanto ao seu adensamento, face às limitações resultantes do Plano Diretor de Abastecimento de Água; da capacidade da estrutura viária; das condições topográfica ou dos interesses de preservação ambiental; receberão zoneamentos que permitam a ocupação com baixas densidades populacionais.

##### b) Zona de Urbanização Preferencial 2 (ZUP-2)

Compreenderá as áreas que apresentem condições favoráveis ao assentamento de edificações verticais nos quais serão estabelecidos zoneamentos de média densidade, com o objetivo de provocar o adensamento de áreas já ocupadas.

##### c) Zona de Urbanização Preferencial 3 (ZUP-3)

Compreenderá as áreas onde se pretende, especialmente, provocar o aproveitamento adequado de terreno não edificado, sub-utilizado ou não-utilizado, estabelecendo-se zoneamentos que permitam altas densidades populacionais; devendo ainda receber investimentos no



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 4

sentido de induzir e incentivar a consolidação de novos núcleos de comércio e prestação de serviços, objetivando a despolarização da área central.

## 2 - Zona de Urbanização Restrita - ZUR

Compreenderá áreas em que a ocupação urbana deverá ser desestimulada, em decorrência da necessidade de proteção ambiental e cultural; proteção de mananciais, represas e margens de rios; preservação de encostas e áreas com declividade acima de 30%; manutenção do nível de ocupação da área; implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, devendo receber, quando for o caso, zoneamentos de baixíssimas densidades.

## 3 - Zona de Preservação Permanente - ZPP

Compreenderá as áreas cuja ocupação não será permitida em função de suas características físicas e ambientais. Estarão aí especialmente incluídas, tanto na zona urbana como na zona rural, as áreas de matas, as de proteção e preservação dos cursos d'água e os topos de morros irradiadores de drenagem, responsáveis pela recarga dos aquíferos.

## II - Zona Industrial

São as zonas nas quais se estabelecerão as atividades industriais do Município, estando divididas em:

### 1 - Zona do Distrito Industrial - ZDI

Compreenderá a área destinada à implantação do Distrito Industrial, que destinar-se-á, preferencialmente, à implantação de indústrias de médio e grande portes.

### 2 - Zona Especial - ZIE

As indústrias já existentes fora do Perímetro Urbano e da Zona Industrial, passarão a compor a Zona Industrial Especial e serão, no caso de ampliação ou outras alterações, objeto de análise e critérios específicos para cada caso.

## III - Zona Rural

Terá sua área definida a partir dos limites municipais, excluídas a Zona Urbana, delimitada pelo Perímetro Urbano, e a Zona Industrial, e dividir-se-á em:

### 1 - Zona Rural de Proteção de Mananciais - ZRP



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 5

Compreenderá as áreas nas quais serão estabelecidas faixas de proteção e preservação dos cursos d'água, especialmente nas cabeceiras dos mananciais de abastecimento.

## 2 - Zona Rural Especial - ZRE

Compreenderá a área reservada à implantação do sistema viário de interligação da área urbana à Rodovia do Contorno.

## 3 - Zona Rural Agrícola - ZRA

Compreenderá todas as demais áreas restantes no Perímetro Rural, nas quais deverão ser incentivadas e induzidas a instalação e desenvolvimento de atividades primárias, especialmente as relacionadas à produção de gêneros para o abastecimento direto da população urbana e às atividades extrativas.

§ 1º - Nas áreas definidas como Zona Rural Especial - ZRE, somente serão permitidos parcelamentos em áreas marginais às vias que serão implantadas, estabelecendo-se zoneamento especial de modo a possibilitar, mesmo fora do Perímetro Urbano, o estabelecimento exclusivo de atividades comerciais e de serviços de médio e grande portes, cujos critérios e dimensionamentos dependerão de regulamentação específica.

§ 2º - O estabelecimento de atividades industriais dentro da Zona Urbana só será permitido para indústrias de pequeno porte, não poluentes, e sua instalação obedecerá aos parâmetros previstos na legislação de Uso e Ocupação do Solo.

§ 3º - Os critérios e dimensionamento das faixas de proteção estabelecidas nas Zonas Rurais de Proteção de Mananciais - ZRP, serão objeto de estudos e regulamentação específicos, vigorando, neste intervalo, o disposto na Legislação Federal, Estadual e Municipal competentes.

§ 4º - O incentivo previsto para a instalação de atividades extrativas na Zona Rural Agrícola - ZRA, deverá ser subsidiado por mecanismos de controle, monitoramento e fiscalização, visando especialmente, a recuperação das áreas atingidas, a proteção da cobertura vegetal existente, e a preservação dos cursos d'água.

Art. 6º - Fica vedado o parcelamento do solo para fins urbanos na Zona Urbana de Preservação Permanente - ZPP, na Zona Rural de Proteção dos Mananciais - ZRP e na Zona Rural Agrícola - ZRA.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 6

## Capítulo II

### Das Areas de Especial Interesse

Art. 7º - Sem prejuízo do Macrozoneamento, o Município poderá estabelecer Areas de Especial Interesse destinadas à implantação de projetos específicos tais como: habitação popular, obras viárias e de saneamento, obedecidos os critérios previstos no art.199 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - O Município deverá estabelecer, na medida do possível, um banco de terras destinado à implantação de programas habitacionais populares em áreas internas ao Perímetro Urbano.

§ 2º - A Lei Orçamentária Anual deverá destinar ao Fundo de Habitação Popular recursos necessários à implantação da Política Habitacional, conforme disposto no § 2º do art.211 da Lei Orgânica Municipal.

§ 3º - No orçamento subsequente à aprovação desta lei, deverão ser consignados recursos específicos para aquisição de área de execução do Centro Administrativo Municipal, que deverá localizar-se nos quadrantes noroeste e/ou sudoeste da área urbana considerando as diretrizes de expansão propostas pelo Plano Diretor.

## CAPITULO III

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Os parâmetros e critérios para implantação do Macrozoneamento, bem como a definição dos limites das zonas estabelecidas, serão definidos pelos instrumentos jurídico-urbanísticos consequentes, especialmente a Lei do Perímetro Urbano, Legislação Tributária; Uso e Ocupação do Solo; Parcelamento do Solo e de Proteção Ambiental, observados sempre os objetivos estabelecidos nesta lei.

Parágrafo Único - As áreas já parceladas, edificadas ou não, que não atendam às novas disposições desta lei, serão objeto de estudos específicos, visando assegurar a preservação ambiental e a recuperação dos fundos de vale.

Art. 9º - O Perímetro Urbano será redefinido através de legislação específica, excluindo-se da Zona Urbana e Sub-Bacia de Contribuição da Represa Saturnino de Brito, visando a preservação do principal manancial de abastecimento de água da cidade.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 7

Art. 10 - As Zonas de Urbanização Preferenciais 2 e 3, estarão sujeitas, nos termos da lei federal, ao disposto no parágrafo 4º do art.182 da Constituição Federal e serão objeto de legislação específica que regulamentará os prazos e critérios para aplicação sucessiva do parcelamento ou edificação compulsórios, do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo; e a desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

## TITULO III

### DAS DIRETRIZES DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

#### Capítulo I

##### Do Desenvolvimento Econômico

Art. 11 - Considerando-se as potencialidades do Município e a pluralidade de suas vocações econômicas, as diretrizes estabelecidas visam a implementar os diversos setores existentes, com especial interesse nas medidas direcionadas ao crescimento e fortalecimento da atividade turística no Município.

#### Seção I

##### Dos Setores Econômicos

Art. 12 - São diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico:

- I - Estabelecer ações conjuntas com a iniciativa privada, visando a dinamizar o setor terciário, ampliando a influência regional já existente.
- II - Determinar precisamente os espaços nos quais devem ser incentivadas a ocupação e/ou instalação das atividades econômicas, seja dos setores primário, secundário ou terciário, priorizando-se:
  - a) definição e implantação de área industrial com infra-estrutura básica necessária ao estabelecimento de atividade industrial não-poluente;
  - b) sistematização e fina sintonia com os mecanismos estaduais para fomento e apoio às instalações industriais.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 8

- III- Incentivar o consumo de energia elétrica em nível industrial, considerando:
- a) existência abundante de energia elétrica no Município, inclusive com possibilidade de incremento à capacidade geradora de energia através do Departamento Municipal de Eletricidade - DME;
  - b) difusão das possibilidades tecnológicas de substituição de outras fontes de energia não-renováveis por energia elétrica, incentivadas por meio de subsídios e/ou transferências.
- IV - Buscar plena integração com organismos nacionais promotores de investimentos e/ou repassadores de tecnologia, visando à atração de empreendimentos e a divulgação das potencialidades do Município.
- V - Desenvolver estudos sobre a criação de um Sistema Municipal de Habitação, objetivando captação de recursos diretos dos organismos federais de fomento à habitação.
- VI - Desenvolver estudos sobre a criação de um organismo financeiro municipal, a exemplo de uma cooperativa de crédito mútuo, com capacidade e autorização para captar recursos locais e regionais, e os provenientes do FGTS, PIS e FINSOCIAL, reaplicando-os segundo os interesses do desenvolvimento regional.
- VII- Formar equipe treinada para a promoção das estruturas propostas nesta lei, visando a buscar novos recursos e novos investimentos no Município, cujos componentes deverão estar perfeitamente entrosados com as determinações do Poder Público e com a normatização vigente em nível local, bem como manter ótimo padrão de conhecimento sobre a capacidade regional e realidade econômica brasileira e mundial.
- VIII- Direcionar os investimentos no sentido de selecionar empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços não poluidores, pouco consumidores de água e, preferencialmente, fortes consumidores de energia elétrica.
- IX - Estabelecer incentivos para instalação industrial ligada aos ramos de informática, indústria cerâmica, têxtil, farmacêutica, transformação plástica, agroindústria, transformação e processamento de alumínio, perfumaria e cosméticos, hotelaria e serviços de atendimento ao turismo.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 9

## Seção II

### Do Turismo

Art. 13 - São diretrizes da Política de Desenvolvimento do Turismo:

#### I - Em nível institucional:

- 1 - reativar o Conselho Municipal de Turismo, composto por membros dos setores público e privado.
- 2 - Cria o Fundo para o Desenvolvimento do Turismo, com recursos provenientes das receitas geradas por atividades afins, por lei específica.
- 3 - Reformular o papel da Secretaria de Turismo, sob a ótica do desenvolvimento econômico, para que a mesma possa assumir a coordenação e gestão das políticas definidas.

#### II - Em nível Mercadológico:

- 1 - Elaborar o Plano Integrado de Desenvolvimento do Turismo em aliança com a iniciativa privada.
- 2 - Buscar a inversão gradual e constante do perfil dos turistas que hoje visitam a cidade, atraindo um público de melhor poder aquisitivo através de estratégias de publicidade, melhoria paulatina nas condições de atendimento e melhoria da rede hoteleira, comércio, serviços, infra-estrutura urbana e atrativos turísticos.
- 3 - Implantar rotinas de pesquisas junto a turistas, buscando conhecer a expectativa quanto a novos "produtos" e colher sugestões quanto à preservação e melhoria dos atuais.
- 4 - Implantar programas profissionais de divulgação sistemática da cidade, dirigidos aos diversos segmentos que se pretende alcançar.
- 5 - Criar ou incentivar a criação de sistemas de informações turísticas, quiosques, material de divulgação, ciclerones, excursões, programação visual de sinalização orientativa, dentre outras.
- 6 - Classificar os estabelecimentos de serviço e comércio voltados ao turismo, e, ainda, reclassificar a rede hoteleira através de critérios estabelecidos pelo Município e órgãos oficiais.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 10

vinculados ao turismo, visando à melhoria desses equipamentos.

7 - Desenvolver programas de cursos integrados em conjunto com o SENAC e outros órgãos voltados à formação profissionalizante na área de turismo (garçons, balconistas etc).

8 - Incentivar o aprimoramento da Feira de Artesanato de Poços de Caldas - FEARPO, priorizando a oferta de produtos típicos da região; a localização da feira deverá ser reestudada em função de um projeto global de revitalização do centro da cidade.

9 - Prosseguir com os investimentos no sentido de aprimorar os serviços termais, fazendo do termalismo o maior "produto" do turismo de Poços de Caldas, redirecionando seu "marketing" embasado nos seguintes aspectos:

a) aproveitar o "retorno ecológico" do homem às práticas naturais;

b) associar a procura de lazer à saúde global;

c) utilizar nossos recursos hidriátricos como fonte de diversão para todas as idades;

d) difundir as propriedades das águas termais da Estância;

e) promover as Thermas Antonio Carlos como balneário-escola para profissionais e estudantes da área de saúde;

f) desencadear campanha pela integração do idoso em atividades turísticas específicas.

III- Em nível de Preservação e incremento dos atrativos turísticos:

1 - preservar e revitalizar o centro da cidade: melhoria e recuperação das fachadas, incentivo à conservação de edificações de interesse e a valorização da arquitetura;

2 - implantar manutenção sistemática dos pontos turísticos no que se refere à limpeza, à arborização, ao transporte, ao acesso e à infra-estrutura;

3 - desenvolver projetos de embelezamento paisagístico das entradas da cidade;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 11

4 - criar novos atrativos de recreação e lazer nos pontos turísticos, visando ao entretenimento e maior permanência dos usuários;

5 - implantar espaços para exposição permanente de elementos ligados à história e desenvolvimento econômico da região, tais como: café, jogo e mineralogia;

6 - construir portais nas entradas da cidade com quiosques de informações turísticas e policiamento;

7 - consolidar a implantação do Parque Municipal de Exposições ;

8 - incentivar a instalação de novos empreendimentos turísticos como spas, hotéis-fazenda, albergues da juventude, dentre outros;

9 - intensificar os esforços junto ao Governo do Estado, visando à privatização do Palace Hotel ou sua transformação em "Hotel Modelo", nos moldes dos implantados pelo SENAC.

## Capítulo II

### Do Desenvolvimento Social

#### Seção I

##### Da Política de Saúde Pública

Art. 14 - As diretrizes básicas para o Setor de Saúde terão como objetivo primordial a reestruturação dos serviços, de modo a permitir um conhecimento real do perfil de saúde da população e, a partir daí, buscar o seu controle efetivo e direcionado.

Art. 15 - São diretrizes da Política de Saúde, nos termos do diagnóstico elaborado para o Plano Diretor:

- I - dar continuidade ao processo de implantação do Sistema Único de Saúde no Município, com a aplicação dos princípios e diretrizes estabelecidos nas Leis Orgânicas da Saúde e Municipal, com o objetivo de garantir a saúde como um direito de todo cidadão;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

-SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 12

II - integrar o Sistema Único de Saúde de Poços de Caldas com os sistemas de saúde dos municípios de sua região de influência, para o planejamento ambulatorial e hospitalar seja dimensionado de acordo, com as necessidades de cobertura assistencial, estudando a viabilidade de se implantar um consórcio de municípios;

III- criar um Núcleo de Epidemiologia, Pesquisa e Informação que estenda os limites de atuação da vigilância epidemiológica tradicional, fazendo uma mais ampla vigilância à saúde, e cujo objetivo primordial será o de estabelecer o perfil endêmico de Poços de Caldas, referencial básico para todo planejamento científico na área da saúde, pretendendo-se:

1 - acompanhar a morbimortalidade da região (doenças transmissíveis de notificação compulsória e outras de interesse local, e doenças crônico-degenerativas como neoplasias e cardio-cerebrovasculares), especificando sua incidência e prevalência conforme distribuição geográfica;

2 - detectar os grupos de risco prioritários à vigilância à saúde, com atenção especial à mortalidade infantil precoce, perinatal e natimortalidade, por doenças preveníveis, crônico-degenerativas e profissionais, dentre outras;

3 - acompanhar os resultados dos exames clínicos realizados nos laboratórios, comparando a incidência com as notificações numa tabulação centralizada para análise da morbidade (ex.: doenças sexualmente transmissíveis, de veiculação hídrica, toxinfecções, hanseníase, câncer etc);

4 - analisar a morbidade ambulatorial e hospitalar da população previdenciária ou não, residente ou não no Município;

5 - estudar o acesso da clientela à porta de entrada e fluxo no Sistema, avaliando a distribuição espacial da população e seu deslocamento à busca de assistência, de forma que haja sempre um serviço de saúde de nível primário adequado e ao alcance de cada aglomerado comunitário, desenvolver pesquisas de modo a caracterizar e localizar a demanda, especialmente para o nível secundário (ambulatório de especialidades);

6 - conhecer melhor a real condição da vida da população e divulgar as informações, inclusive através dos meios de comunicação, visando a educação



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 13

para a saúde da comunidade, grupos específicos e trabalhadores de áreas afins;

- IV - criar um Serviço de informação e Controle das ações de saúde no Município, com uma equipe técnica permanente, ligada ao Planejamento que, com base nos dados epidemiológicos e conclamando uma Conferência Municipal de Saúde, forneça instrumentos para a elaboração do Plano Municipal de Saúde, que deverá contemplar as necessidades de saúde da população local e da região utilizando todos os recursos existentes, tanto públicos como privados, para garantir a melhoria e manutenção de suas condições;
- V - implantar uma coordenação de normas técnicas, que estabeleça e implante as rotinas e parâmetros programáticos e administrativos para o funcionamento de todo o Sistema, a fim de que haja maior agilidade administrativa, facilitando o apoio aos níveis operativos e ao mesmo tempo, compatibilizando-os para uma maior integração.
- VI - promover, de maneira sistemática, a educação e reciclagem dos profissionais do Sistema Único de Saúde, atuando na motivação e habilitação técnica, avaliando e melhorando seu desempenho e aprimorando cada vez mais a qualidade dos serviços prestados;
- VII - aperfeiçoar a capacidade de gerenciamento dos recursos e serviços de saúde em nível local, utilizando a rede instalada em seu real potencial;
- VIII de caráter imediato o Município deverá promover:
  - 1 - programas específicos de atuação nas condições pré-natais, a assistência ao parto e ao pós-natal imediato, visando a diminuição da morbimortalidade infantil precoce e materna;
  - 2 - estruturação da assistência aos portadores de doenças transmissíveis, como AIDS, meningite, cólera, DST, hanseníase tuberculose, dentre outras;
  - 3 - estudos e programas que busquem conhecer as deficiências nas condições gerais de saúde da população na faixa etária acima de 50 anos, visando melhorar sua qualidade de vida, já que prolongar a existência humana implica também oferecer condições mais adequadas para vivê-la;
  - 4 - programas de aprimoramento, controle e avaliação da qualidade da assistência à saúde prestada pelo Sistema Público de Saúde.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 14

5 - estudos para a implantação do Parque Geriátrico.

## SEÇÃO II

### DA POLITICA EDUCACIONAL

Art. 16 - São diretrizes da Política Educacional, nos termos do diagnóstico elaborado para o Plano Diretor:

#### I - referentes ao ensino infantil

1) Ampliar a oferta dos serviços para a faixa de zero a quatro anos, universalizando o atendimento e obedecendo critérios de carência pré-estabelecidos.

2 - ampliar a oferta do serviço visando o atendimento à criança nas creches, na pré-escola e no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

3 - planejar fisicamente a rede de creches: implantar sistema hierarquizado e integrado, compatibilizado com o sistema de transporte coletivo, viário e circulação e demais equipamentos sociais urbanos existentes;

#### II - referentes ao Ensino de Fundamental:

1 - Estudar a ampliação da rede escolar através de:

a) criação de novas escolas em áreas de expansão urbana e zona rural;

b) ampliação das unidades escolares existentes para garantir a terminalidade escolar do ensino fundamental;

c) ampliação dos serviços de apoio pedagógico: bibliotecas, laboratórios, centros de arte, e praças esportivas;

d) da criação de espaços educacionais de apoio ao menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante.

2 - Melhorar a qualidade de ensino através da:



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 15

- a) ampliação da jornada escolar, atendendo prioritariamente crianças em situação de risco;
- b) aperfeiçoamento profissional do corpo docente de maneira sistemática, com data incluída no calendário escolar;
- c) elaboração do curriculum escolar, visando o atendimento da realidade atual do aluno;
- d) instituição de programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados, na forma da lei;
- e) implantação de modelos de ensino profissionalizante no processo educativo municipal, com a instituição do Núcleo de Formação Profissional, que será regulamentado pelo Conselho Municipal de Educação.

### III - referentes ao Ensino Médio:

- 1 - aperfeiçoar constantemente o corpo docente;
- 2 - implantar cursos profissionalizantes voltados para o mercado de trabalho e que atendam, à realidade do educando;
- 3 - melhorar os serviços de apoio pedagógico: bibliotecas, laboratórios, centros de arte, e praças esportivas;
- 4 - expandir a oferta dos Serviços Públicos de Ensino Médio;

### IV - referentes ao Ensino Superior:

- 1 - reciclar e atualizar sistematicamente os profissionais do ensino superior, através de convênios com outras Universidades, de maneira que o ciclo de transmissão do conteúdo melhore.
- 2 - Manter permanentemente a atual política de investimentos do Município, com custeio de novas instalações físicas, quando necessárias, e de equipamentos de laboratório e pesquisas.
- 3 - Incentivar a prestação de serviços pela Autarquia à comunidade e aos órgãos públicos da cidade e da região, como forma de integrá-la ao desenvolvimento local e regional, de promover intercâmbios e experiências profissionais para professores e alunos e de obter receitas financeiras adicionais.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 16

4 - manter estudos permanentes para viabilizar a criação de novos cursos superiores;

5 - promover concurso público para o provimento dos cargos de professor da Autarquia Municipal de Ensino.

V - referentes à alfabetização:

1 - Manter e aprimorar o processo de alfabetização e pós-alfabetização de jovens e adultos.

## Seção III

### Da Política de Ação Social

Art. 17 - São diretrizes da Política de Ação Social:

I - Definir como competência do Poder Público a função de formular e coordenar a Política de Ação Social no Município, devendo, para tanto:

1 - Planejar e coordenar a política de bem-estar social;

2 - redimensionar a prática do Serviço Social no setor público, integrando-o a todos os projetos e/ou programas que, de alguma forma lhe estejam afetos, ampliando sua área de atuação, desvinculando-o de atuação limitada à área de saúde;

3 - trabalhar com equipe técnica e especializada, formada para o desempenho das atribuições do setor de ação social.

II - Adotar, na formulação da Política de Ação Social, os seguintes conceitos:

1 - entrosamento de programas de ação social, prestada por entidades existentes no Município buscando executar projetos de cobertura globalizantes, de maneira a evitar, tanto quanto possível, fragmentação e superposição dos programas referidos;

2 - introdução de maneiras alternativas de ajuda e participação, tais como inserção no mercado de trabalho, promoção da educação formal;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 17

- 3 - articulação e interligação das ações dos Conselhos Municipais existentes e demais que vierem a ser formados junto ao Poder Público Municipal.
- 4 - fixação de critérios para composição de parcerias com instituições do Município no desenvolvimento de política conjunta de ações de bem-estar social, especialmente para o atendimento da população em situação de risco social como crianças e adolescentes de rua, migrantes, deficientes físicos e mentais, desempregados, crianças de rua, dentre outros.
- III- Propor e coordenar política de capacitação para o trabalho de acordo com a economia local.
- IV- Articular uma política de atendimento ao Sistema Carcerário, entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário.
- V - Promover um canal de comunicação entre a população e o Poder Público, através da participação em todos os movimentos populares da comunidade.
- VI - Promover estudos e pesquisas visando definir o real perfil da demanda, de modo a fundamentar e subsidiar os trabalhos de ação social.
- VII- Desenvolver, dentro do possível, ações efetivas no atendimento local das problemáticas sociais detectadas.

## SEÇÃO IV

### DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO POPULAR

Art. 18 - São diretrizes da Política Habitacional:

- I - criar a Coordenadoria de Habitação, preferencialmente inserida no órgão de Ação Social do Município;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 18

- II - promover a urbanização prioritária das áreas ocupadas por loteamentos irregulares e clandestinos, não solucionados nos prazos previstos na Lei Municipal n. 4722/90, mediante a execução de obras de infraestrutura, compreendendo: abertura, consolidação e pavimentação de vias e de becos; contenção de encostas, execução de redes de drenagem pluvial, esgotos sanitários, abastecimento de água e iluminação pública e remoção das moradias localizadas em áreas de risco;
- III- elaborar conjunto de normas de natureza jurídico-urbanísticas para evitar que os investimentos feitos em áreas de parcelamento irregular e carentes induzam novas ocupações indesejadas ou mesmo que elas fiquem sujeitas a processos especulativos. em decorrência de sua valorização;
- IV - produzir moradias para a população de baixa renda, tendo como objetivo atender parte do deficit habitacional e do crescimento populacional previsto para o horizonte do Plano Diretor, considerando-se a seguinte ordem de prioridades: produção de lote urbanizado para ser edificado no sistema de auto-construção; financiamento da cesta básica de material de construção da casa própria; financiamento através de programas oficiais como o regime de mutirão com participação direta das associações envolvidas; e incentivo à criação de cooperativas de profissionais da construção civil.
- V - atuar no sentido de adaptar as leis e a lógica que presidem o funcionamento do mercado imobiliário aos interesses sociais da propriedade, incentivando parcelamentos em áreas adequadas e compatíveis com o crescimento populacional de cada região;
- VI - negociar, quando for o caso, observados os limites legais, operações compensatórias envolvendo realização de obras de infra-estrutura urbana por parte da Prefeitura em troca de lotes destinados a programas de interesse social;
- VII- Promover levantamento de pequenas glebas já urbanizadas para aquisição ou desapropriação, visando a execução de programas habitacionais através de pequenos conjuntos (30 a 50 domicílios), buscando-se o entrosamento com associações de moradores e fornecendo, através do corpo técnico da Prefeitura, assistência técnica e supervisão.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 19

cendo, através do corpo técnico da Prefeitura, assistência técnica e supervisão.

- VIII-Promover levantamento cadastral das posses irregulares, visando a eventual elaboração de programas que permitam um equacionamento da questão face aos recursos disponíveis.
- IX - Inserir a questão habitacional numa visão mais ampla de desenvolvimento urbano, considerando de maneira integrada os elementos que compõem o processo de morar: moradia, serviços urbanos básicos, equipamentos sociais e sistema de acesso.
- X - Manter conhecimento atualizado das necessidades e potencialidades do Município no setor habitacional.
- XI - Promover a utilização dos lotes vagos e vazios urbanos, propiciando o adensamento de áreas já urbanizadas e minimizando os custos de extensão de redes de serviços além de favorecer a estruturação dessas áreas.
- XII- Democratizar o acesso à terra urbana, através de medidas que visem a ampliação da oferta de terrenos, especialmente aos estratos mais carentes com
- 1 - Promover o maior aproveitamento social possível dos benefícios gerados pelos investimentos públicos;
  - 2 - Utilização do potencial indutor de mecanismos de política fiscal e tributária e de normas de uso e de ocupação do solo;
  - 3 - Implementação de medidas visando a proteção de compradores de lotes, esclarecendo a população e evitando a proliferação de loteamento irregulares;
- XIII-promover ampla participação popular em todas as fases de elaboração e operacionalização de programas habitacionais, como forma de garantir a fidelidade de seu conteúdo social, a transparência de sua execução, a conscientização, a organização popular e comprometimento dos moradores com os programas a eles destinados.
- XIV- Procurar relação harmoniosa entre o assentamento residencial e o meio físico, respeitando a conformação topográfica do sítio, tipo de solo, as linhas naturais de drenagem e eventuais corpos d'água, vegetação existente, insolação, ventos dominantes e características visuais.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 20

- XV - Favorecer doravante a construção de um número maior de pequenos conjuntos de moradia, pois a redução da escala dos assentamentos facilita sua inserção na mancha urbana, integrando-os à estrutura existente e estimulando a vida urbana.
- XVI- Incentivar o uso de tipologias diversificadas e programas variados numa mesma área, enriquecendo a configuração das edificações e do local.
- XVII-considerar os projetos, tanto de edificações como de parcelamentos, como instrumentos privilegiados de controle de qualidade da obra e como a melhor forma de se garantir um bom produto pelo menor custo.
- XVIII-Instituir programas habitacionais destinados à população carente, que não se enquadre em nenhum dos planos vigentes.

## SEÇÃO V

### DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL URBANO

Art. 19 - São diretrizes da Política de Preservação Ambiental, obedecidos os conceitos e critérios estabelecidos no diagnóstico do Plano Diretor:

- I - elaborar o Inventário de Proteção do Acervo Cultural de Poços de Caldas - IPAC-PC;
- II - regenerar os complexos históricos e incentivar a melhoria da qualidade estética da área central da cidade;
- III- incentivar a participação da iniciativa privada no processo de preservação do patrimônio ambiental urbano, na forma da lei, fundamentada especialmente em:
  - 1 - isenção de impostos e incentivos fiscais;
  - 2 - revisão da correlação entre o direito de propriedade e o direito de construir;
  - 3 - criação de programas de ação conjunta para preservação dos bens culturais;
- VI - definir política global de preservação do patrimônio construído integrada às demais atividades urbanas, subsidiada pelas seguintes medidas;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 21

1 - fortalecer a DPHTAM-PC - Diretoria do Patrimônio Histórico, Turístico e Artístico Municipal de Poços de Caldas, através da ampliação do seu corpo técnico e sistematização dos trabalhos do Conselho Deliberativo deste órgão;

2 - desenvolver programas educacionais e de conscientização, através da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e rede escolar local;

3 - implementar, através da Secretaria de Planejamento e Coordenação, política urbana de desenvolvimento ordenado que considere o patrimônio ambiental construído;

4 - implantar mecanismos de integração dos diversos órgãos municipais com entidades governamentais e não governamentais atuantes e preocupadas com o espaço urbano e meio ambiente, visando a uma política permanente de cooperação.

## SEÇÃO VI

### DA POLITICA CULTURAL

Art. 20 - São diretrizes da Política Cultural:

- I - criar um programa de investigação e incentivo às manifestações culturais populares do Município;
- II - criar um Conselho Municipal de Cultura, destinado à curadoria das atividades culturais asperadas pelo Município;
- III - consolidar calendário de atividades culturais, contemplando sua integração a outros centros de produção cultural;
- IV - desenvolver política cultural que vise a criação, equipamento e adequação de espaços para manifestações culturais e salvaguarda dos bens móveis de nosso patrimônio histórico e artístico;
- V - implantar programas de apoio e aperfeiçoamento e formação dos produtores culturais do Município;
- VI - estudar legislação de incentivos fiscais a pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de mecenato;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 22

- VII- criar e consolidar grupos artísticos oficiais mantidos pelo Município;
- VIII-implantar instituições de salvaguarda e composição de acervo de obras e arte, visando a implantação de um Museu Municipal de Arte;
- IX - transferir para local adequado a Escola Estadual Virgínia da Gama Salgado, restaurar a Vila Junqueira e transformá-la em local de abrigo do acervo histórico e artístico do Município;
- X - demolir o prédio da antiga rodoviária e implantar no local, além de um Teatro Municipal, projeto urbanístico e paisagístico adequados à visualização da Urca e da Vila Junqueira.
- XI - restaurar o prédio da URCA e transformá-lo em Centro de Cultura e Lazer.

## Seção VII

### DA POLITICA DE ESPORTE E LAZER

Art. 21 - São diretrizes da Política de Esporte e Lazer:

- I - definir programa global e respectivos planos de implantação de áreas destinadas ao lazer e recreação, baseados em critérios qualitativos de demanda e em aspectos geográficos, devendo ainda, estabelecer metas a serem alcançadas para que o Município atinja os parâmetros considerados ideais;
- II - adotar medidas que visem resguardar as áreas destinadas à recreação nos loteamentos desocupados ou em fase de implantação, não permitindo alterar a sua destinação;
- III- urbanizar as áreas públicas existentes nos loteamentos ocupados;
- IV - desenvolver projetos paisagísticos em áreas de preservação ambiental, principalmente nos topos de morros responsáveis pelas recargas dos aquíferos;
- V - integrar as atividades de cultura e lazer aos espaços esportivos, aproveitando-se o potencial dos novos ginásios cobertos, estimulando a iniciação esportiva através da Secretaria Municipal de Esportes.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 23

- VI - delimitar fisicamente e implantar área de lazer ativo e passivo, no Parque Municipal da Serra de São Domingos, compatível com sua condição de reserva ecológica, visando a dinamização e controle do uso do espaço, evitando-se, no entanto, invasões indesejadas;
- VII- definir, nos termos da lei, incentivos à iniciativa privada no sentido de viabilizar a implantação de equipamentos de lazer ligados à atividade turística, visando a atender a cidade e região, tais como Cidade da Criança, parque aquático aquecido, hotéis fazenda e Play-Center;
- VIII-implantar área de lazer e recreação em terreno de propriedade do Município, entre a Avenida Mansur Frayha, Ribeirão de Caldas e Rio das Antas, ao lado dos terminais Rodoviário e Turístico;
- IX - priorizar o incentivo ao esporte amador, incluindo a implantação e melhoria de equipamentos públicos adequados à sua prática para todos as faixas etárias;
- X - propiciar o lazer como forma de exercício da cidadania, garantindo, em número e qualidade, espaços públicos de recreação e convivência;
- XI - estender à zona rural todos os programas urbanos de incentivos ao esporte.

## CAPITULO III

### DO DESENVOLVIMENTO FISICO-TERRITORIAL

#### SEÇÃO I

#### DO MEIO AMBIENTE

Art. 22 - São diretrizes da Política de Meio Ambiente, observados os conceitos e critérios estabelecidos no diagnóstico do Plano Diretor:



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 24

I - referentes à estruturação administrativa e aquisição de conhecimentos sobre o Meio Físico:

1 - criar órgão municipal executor e fiscalizador de políticas para a ocupação do meio físico, de maneira a controlar a poluição do solo, ar, água e a poluição sonora, cuja atuação deverá se dar de forma coordenada com o CODEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente);

2 - elaborar a Carta Geotécnica do Município de Poços de Caldas e adotá-la como subsídio básico para orientar as ações planejadas de uso e ocupação do solo;

3 - destinar os valores provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFERM, a projetos e pesquisas ligados à preservação e controle ambiental, gerenciados pelo órgão Municipal de Meio Ambiente;

II - referentes a ações imediatas de preservação dos recursos hídricos:

1 - promover ações em conjunto com outros municípios, principalmente aqueles pertencentes à nossa bacia hidrográfica, no sentido de preservar os rios com relação à poluição e assoreamento;

2 - promover estudos para definição do real perímetro necessário à proteção dos recursos hídricos termais, em complementação à legislação federal vigente;

3 - recuperar córregos e dar tratamento urbanístico adequado às suas margens, com especial atenção à preservação da mata ciliar;

4 - controlar rigorosamente a execução de novos loteamentos, principalmente em áreas de proteção de mananciais;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 25

5 - controlar a atividade agrícola, especialmente no que se refere ao uso defensivos e captações de água para irrigação em áreas de proteção de mananciais, através de órgãos competentes, entre eles o CODEMA (Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente) e da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, do Consumidor e do Meio Ambiente da Câmara Municipal.

6 - Fiscalizar o cumprimento da legislação vigente quanto a reservação e proteção dos recursos hídricos, especialmente o Código das Águas, Código Florestal, Resoluções do CONAMA e a Lei Municipal de Preservação dos mananciais;

III- referentes a ações imediatas de proteção da cobertura vegetal:

1 - promover fiscalização efetiva e permanente na área delimitada pelo Parque da Serra de São Domingos ;

2 - desenvolver estudos e normas que orientem o reflorestamento do Município, preferencialmente com espécies nativas, evitando o avanço de espécies vegetais que empobrecem o solo e rebaixam o lençol d'água;

3 - desenvolver normatização que oriente o reflorestamento em tempo hábil, para evitar a degradação do solo, seja urbano ou rural, e assoreamento de drenagem;

4 - criar, dentro do Horto Florestal, uma área para produção de mudas de espécies nativas, promover treinamento de pessoal em técnicas relacionadas à coletas de sementes, mudas e replantes em áreas de reflorestamento, trabalho de cooperação mútua em especial com as empresas mineradoras;

IV - referentes a ações imediatas de controle da erosão do solo e a ocupação de áreas de risco:

1 - cadastrar e identificar as áreas já ocupadas em encostas de alta declividade que estejam eventualmente sujeitas a riscos de deslizamento;

2 - vincular a permissão de construções em áreas com declividades superiores a 45% (quarenta e cinco por cento), à exigência de estudos geotécnicos que indiquem a viabilidade das obras;

3 - estabelecer medidas visando o controle de erosão e perda de solo agrícola;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 26

## V - referentes à atividade mineradora:

1 - criar um Cadastro Municipal de decretos de lavras e de áreas exploradas por empresas no Município, concedidas pelo Governo Federal;

2 - estabelecer zoneamento dentro da área urbana, onde a atividade de mineração, especialmente a de materiais para a construção civil, seja permitida, devendo basear-se em um levantamento detalhado do potencial mineral do planalto;

3 - estudar medidas visando racionalizar o uso dos recursos minerais dentro do perímetro urbano e recuperação das áreas degradadas por explorações anteriores;

4 - controlar efetivamente os planos de recuperação ambiental em áreas mineradas, especialmente aquelas junto às cabeceiras dos mananciais e dos reservatórios para abastecimento de água;

## VI - De caráter geral:

1 - estabelecer critérios baseados na política ambiental formulada para o Município, visando avaliação de atividades mineradoras ou industriais que necessitem da concordância da Prefeitura para o encaminhamento do EIA-RIMA ao órgão Estadual de Meio Ambiente;

2 - estabelecer política de educação ambiental em escolas, privilegiando o desenvolvimento de programas referentes ao próprio bairro.

## SEÇÃO II

### DA ESTRUTURAÇÃO DO ESPAÇO URBANO

Art. 23 - São diretrizes da Política de estruturação do Espaço Urbano do Município:

I - adotar as Regiões Urbanas Homogêneas, como unidades de gestão da Política Urbana, de planejamento e implementação das políticas e intervenções setoriais, de maneira integrada nas diversas instâncias da Administração Municipal;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 27

- II - tratar as Regiões Urbanas Homogêneas como espaços que possuem identidade e complementariedade na vivência cotidiana, definindo intervenções da Administração Municipal que visem:
- 1 - reduzir as desigualdades em termos de qualidade das habitações, da infra-estrutura e serviços públicos, inclusive do sistema viário;
  - 2 - apropriar, recuperar e tratar as áreas públicas como espaços de convívio urbano, lazer e manifestações culturais;
  - 3 - reforçar a estrutura interna das Regiões Urbanas Homogêneas, através do incentivo à dinamização dos centros de comércio e serviços locais;
  - 4 - promover, através da articulação e tratamento dos espaços coletivos, a interação dos diferentes segmentos sociais;
- III- democratizar a implantação das diversas categorias de uso, evitando setorização das atividades urbanas, buscando a sua convivência equilibrada e simultânea na cidade, generalizando o uso misto, disciplinando e controlando as atividades potencialmente incômodas e/ou nocivas;
- IV - despolarizar, tanto quanto possível, a área central, incentivando-se a implantação de novos sub-centros de bairro;
- V - aproveitar o partido volumétrico que a topografia oferece, na definição do zoneamento;
- VI - recuperar a escala humana no centro da cidade, através de realização de projetos que objetivem adotar tratamento específico para o pedestre, em especial para o portador de deficiência, diminuindo o fluxo de veículos e lhe ofertando uma série de equipamentos urbanos de caráter estético e funcional.;
- VII- adquirir área para implantação do Centro Cívico Municipal, preferencialmente na área indicada como Zona de Urbanização Preferencial 3, localizada na região oeste da cidade, servindo como equipamento indutor da urbanização, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 7º desta lei;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 28

VIII-revisar a lei de zoneamento para torná-la de fácil leitura à população, eficiente e adequada às tendências de crescimento da cidade, adotar o conceito de coeficientes de aproveitamento das unidades imobiliárias, cabendo à legislação específica dispor sobre sua quantificação e possibilidade de concessões onerosas para super aproveitamento dos terrenos, cuja receita será revertida para investimentos de interesse social que priorizem o atendimento à população de baixa renda;

IX - possibilitar a transferência do Direito de Construir, visando a preservação de áreas de interesse, ficando estabelecido como área adequada para tal, as áreas que compõem a Zona de Urbanização Preferencial - 3.

Parágrafo único - A delimitação das Regiões Urbanas Homogêneas, definidas no inciso I deste artigo, poderá sofrer alterações quando se tornar necessário ajustar as divisões à dinâmica de urbanização da cidade, considerando-se sempre a necessidade de manter atualizada a base de informação para o planejamento.

## Seção III

### Da Infra-Estrutura Urbana

Art. 24 - São diretrizes da Política de Sistema Viário:

I - implantar hierarquia viária de acordo com o estabelecido no Mapa 20 do Plano Diretor, fundamentada na seguinte estrutura básica:

#### 1) Eixos Estruturais Lentos - Eixos Básicos

Eixos principais de deslocamento e ligação dos vários setores da cidade que deverão abrigar as linhas principais de transporte coletivo e o tráfego pesado, além dos estabelecimentos de comércio, serviço e indústria de atendimento regional. Esses usos e o próprio transporte de massas, pela sua dinâmica de carga e descarga, não permitem deslocamentos rápidos, devendo portanto, ser tratados de modo especial, com sinalização adequada e com todos os equipamentos necessários ao conforto dos usuários;

#### 2) Eixos Estruturais Rápidos - Eixos Contínuos



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 29

Eixos paralelos aos eixos estruturais lentos que priorizarão o deslocamento rápido de um ponto ao outro da cidade, privilegiando o tráfego de veículos leves e de passeio, sendo que, a ocupação e uso do solo lindeiro deverá restringir o uso não habitacional, em função das atividades geradoras de tráfego e de pontos de conflito;

### **3) Eixos Estruturais Projetados - Eixos Conectores**

Eixos que farão a interligação da malha urbana com a Rodovia do Contorno no sentido norte/sul. Deverão ser implantados à medida que a cidade for se desenvolvendo ou a qualquer momento, desde que haja interesse do Poder Público. Estes eixos deverão prever via central exclusiva para transporte coletivo e devem alternar suas funções entre rápidas e lentas de acordo com a análise global das atividades no Município e com orientação final quando da reformulação da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

### **4) Eixo Perimetral Projetado**

Eixo paralelo aos dois primeiros, entre a Rodovia do Contorno e o Eixo Estrutural existente. Será próximo aos limites do Perímetro Urbano, no sentido leste-oeste, e sua implantação dar-se-á ao longo do tempo, à medida que estas áreas forem ocupadas. A função desta via será contribuir para a distribuição do fluxo no sentido leste-oeste sem a necessidade de convergência para o centro urbano, dentro dos limites da área urbanizada. Poderá ser estudada a viabilidade de implantação de mais de um eixo perimetral, sempre com características semelhantes;

### **5) Vias Coletoras**

Vias que interligarão os bairros aos eixos estruturais e os bairros entre si. São definidas como vias de penetração nos bairros e servem de eixos prioritários para o do transporte coletivo;

### **6) Vias Locais**

Vias secundárias de bairros ou loteamentos, caracterizadas pelo tráfego lento e local;

### **7) Vias de Pedestres**

Vias que priorizam o pedestre, com estabelecimento de horário para circulação de veículos de serviço e



que possuam equipamentos que estimulem sua utilização, de forma comunitária.

## 8) Vias Especiais

Vias para atendimento aos ciclistas e aos transportes turísticos característicos da cidade. Devem ter pistas exclusivas ou faixas preferenciais em vias já existentes e devem ser instaladas em áreas cuja paisagem urbana contribua favoravelmente para a recreação e o lazer.

II - Adotar as seguintes medidas que visam a consolidar a hierarquia proposta:

- 1 - implantar tratamento especial para a área central, através da fixação de um anel viário dentro do qual o pedestre tenha prioridade, desestimulando-se a entrada de veículos; viabilizando-se o tangenciamento do tráfego de maneira diametral; estabelecendo-se horários e locais especiais para carga e descarga de mercadorias e coibindo-se o tráfego indiscriminado de veículos pesados;
- 2 - promover a compatibilização entre sistema de circulação e transporte coletivo com o uso e ocupação do solo no Município, visando a implantação dos eixos de deslocamento lentos e rápidos de acordo com as necessidades de funcionamento estrutural da cidade;
- 3 - elaborar plano de diretrizes de arruamento que preveja a integração e continuidade dos futuros loteamentos priorizando a implantação de vias para a circulação do transporte coletivo;
- 4 - elaborar e promover a execução de interligações entre bairros e regiões da cidade, evitando-se a convergência para o centro urbano e contribuindo-se para a melhor distribuição do fluxo de veículos;
- 5 - implantar definitivamente a Rodovia do Contorno que o permitirá o desvio do tráfego pesado na cidade, reduzindo os riscos de acidente e poluição;
- 6 - desenvolver projeto e implantação de vias especiais para o atendimento ao ciclista e aos transportes turísticos; faixas dentro das vias existentes ou a serem criadas;
- 7 - recuperar o sistema viário existente, com projeto e execução de sinalização horizontal e verti-



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 31

cal, onde necessário, visando a redução dos conflitos viários e acidentes de trânsito;

- III- elaborar, após a aprovação do Plano Diretor, estudo preliminar do Plano de Macro-Sistema Viário, relativo aos **Eixos Estruturais** e ao **Eixo Perimetral** projetados, e dos anteprojetos respectivos, num prazo de até dezoito meses a contar da mesma data, definindo com bases técnicas adequadas, suas quantidades, localizações e traçados geométricos;
- IV - implantar sistema semafórico sincronizado, por meio de equipamentos eletrônicos computadorizados, de maneira a melhorar a fluidez do tráfego na região central da cidade, precedida de estudos técnicos especializados.
- V - Desenvolver estudos específicos para alargamento e rebaixamento da Rua Correa Neto, no trecho compreendido entre as ruas Prefeito Chagas e Marechal Deodoro, facilitando a ligação viária da região Sul da cidade com os sistema binário Leste-Oeste.

Art. 25 - São diretrizes da Política de Transportes:

- I - Desenvolver estudos visando a compatibilização do Sistema de Transporte Coletivo à nova realidade da vida urbana, considerando as seguintes premissas:
  - 1 - O estabelecimento de outros terminais de menor porte, que comportem funções do transporte urbano, em locais estratégicos na malha viária, e descentralização futura dos pontos finais das linhas.
  - 2 - Planejamento do sistema de transporte que considere:
    - a) estabelecimento de rede integrada física e, posteriormente, tarifária, com diversificação na categorização das linhas conforme função das mesmas.
    - b) Adequação dos itinerários à nova demanda e se necessário a ampliação da oferta existente, através da criação e/ou aumento da capacidade de novas linhas.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 32

c) Planejamento operacional do sistema de maneira a consolidar o uso dos transportes coletivos a partir da melhoria da oferta dos serviços (frequência, qualidade do material rodante, equipamento, sistemas informativos e promocionais).

d) integração do sistema Monotrilho.

e) que, finda a concessão exclusiva do transporte coletivo em vigor, seja realizada nova concorrência, de forma a proporcionar a prestação desses serviços por mais de uma empresa.

3 - Incluir no Plano de Transportes os transportes especiais, levando-se em consideração:

a) Proibição de estacionamento e circulação na área central dos ônibus de turismo que não pernoitem na cidade o que deverá ser viabilizado com a implantação do Terminal Turístico junto ao novo Terminal Rodoviário.

b) Definição de itinerários específicos para charretes, trenzinhos e outros, em ruas de pouco tráfego.

II - Consolidar sistema de planejamento de transporte através da criação de um Serviço Municipal de Monitoramento e Fiscalização.

III - Desenvolver estudos visando a instalação de uma ferrovia expressa para transporte de passageiros, nos moldes de Sistemas de Veículos Leves sobre Trilhos, ligando o centro da cidade ao Conjunto Habitacional Dr. Pedro Affonso Junqueira, utilizando-se um trecho da ferrovia (FEPASA) entre o centro e o entroncamento com o ramal da Alcoa Alumínio S/A, seguindo por este ramal até a indústria, e extensão da linha até o Conjunto Habitacional.

IV - Planejar e implantar sistema de informação sobre o transporte coletivo, cuja leitura facilite a compreensão por parte do usuário e que apresente características estéticas adequadas a uma cidade turística.

Art. 26 - São Diretrizes da Política de Energia Elétrica:



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 33

- I - Desenvolver estudos visando a regularização da vazão do Rio das Antas, permitindo a instalação da terceira máquina com 5.416 KW na Usina Hidrelétrica Antas II;
- II - Incrementar programas de racionalização do uso da energia elétrica;
- III- Inventariar cursos e quedas d'água existentes no Município, além daqueles já inventariados e viáveis economicamente para exploração;
- IV - Estabelecer mecanismos de regulamentação e controle sobre a bacia do Rio das Antas, visando ao uso múltiplo de suas águas, sem prejuízo da geração de energia elétrica;
- V - Desenvolver estudos de engenharia para aproveitamento hidroenergético do Rio Pardo na região das Cachoeiras do Carmo, Marambaia e do Rolador, e dos afluentes líquidos oriundos do emissário de esgotamento sanitário, com sistema de geração exclusiva no Rio das Antas.

## SEÇÃO IV

### DO SANEAMENTO BASICO

Art. 27 - São diretrizes da Política de Abastecimento de Água:

#### I - referentes ao Sistema de Abastecimento

- 1 - Implantar as obras previstas no Plano Diretor de Abastecimento de Água nos prazos indicados em projeto.
- 2 - Desestimular o crescimento urbano fora da região considerada como abastecível dentro dos horizontes do Plano.
- 3 - Limitar a ocupação ou o adensamento em regiões de cotas elevadas ou de topografia acentuada, que acarretam grandes investimentos com implantação e operação da infra-estrutura;
- 4 - Revisar periodicamente o Plano Diretor de Abastecimento para correção de distorções de vetores de expansão ou taxas de crescimento.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 34

5 - Elaborar e implementar programa de perdas de água, evitando-se gastos desnecessários com expansões do sistema.

## II - Referentes aos Recursos Hídricos

1 - Desenvolver, em trabalho conjunto no Departamento Municipal de Eletricidade, Departamento Municipal de Água e Esgoto e Secretaria de Planejamento e Coordenação, estudos de viabilidade para barramento de rios e córregos para uso múltiplo;

2 - Dotar o Município de uma política de proteção de seus poucos recursos hídricos disponíveis, em especial os já utilizados e em vias de utilização;

3 - Planejar e implantar um sistema de monitoramento eficiente das águas do Rio das Antas, com vistas a sua futura utilização.

Art. 28 - São diretrizes da Política de Esgotamento Sanitário:

- I - Construir os coletores-tronco, interceptores e elevatórias previstos no Plano Diretor de Esgotamento Sanitário e Projeto Técnico que garantam a eliminação dos lançamentos de esgotos ao longo dos ribeirões;
- II - Localizar a ETE-1 à jusante da Cascata das Antas e construí-la dentro dos critérios especificados;
- III - Modificar a ETE-2, para garantir um lançamento de efluentes não-degradantes aos cursos d'água;
- IV - Estudar a implantação do prolongamento do emissário até a jusante das Cascata das Antas e das Andorinhas, melhorando o aspecto sanitário das mesmas;
- V - Implementar sistema de fiscalização para impedir os lançamentos de águas pluviais na rede coletora de esgotos e vice-versa, visando minimizar os problemas de retorno de esgotos nas residências, maiores investimentos com obras, além de futuras dificuldades operacionais na ETEs;



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 35

- VI - Proibir e fiscalizar a construção de edificações às margens dos cursos d'água para que não interfiram nas obras dos coletores-tronco e interceptores ao longo dos mesmos
- VII- Estudar a possibilidade de criação de um consórcio dos Municípios pertencentes à Bacia do Rio Pardo, visando a melhoria de qualidade de todos os seus afluentes, e até mesmo seu eventual aproveitamento em futuro remoto, embora inviável economicamente por muitos anos ainda, face a outras soluções menos onerosas.

Art. 29 - São diretrizes da Política de Drenagem Urbana:

- I - Estudar mecanismos que visem incentivar, dentro dos lotes urbanos, a formação e manutenção de áreas ajardinadas, bem como a construção de calçadas mescladas com faixas e canteiros gramados e arborização;
- II - Manter as exigências de recuos frontais para as construções na Av. Francisco Salles, entre as ruas Tabatinga e Rio Grande do Sul, conforme Lei Municipal nº 4721/90, para preservar a possibilidade futura da implantação de canais laterais à tabulação existente;
- III- Considerar, nas construções de redes subterrâneas na Av. Marechal Deodoro, a possibilidade da execução de futura tubulação auxiliar para o Ribeirão da Serra;
- IV - Promover a instalação e operação de pluviógrafos, linígrafos e réguas graduadas para leitura de vazão, em locais estratégicos, permitindo o levantamento de dados sistemáticos para análises de eventos e novos projetos;
- V - Elaborar o Plano de Macro-Drenagem para os ribeirões e córregos do Planalto, que considere, dentre outros estudos específicos, os seguinte itens:
  - 1 - Definição da viabilidade da construção de barragem no Ribeirão da Serra, para usos múltiplos, reservando, desde então, a área necessária para sua eventual implantação futura, se for o caso.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 36

2 - Definição do projeto executivo do canal do Ribeirão de Caldas, nas Avenidas João Pinheiro e Mansur Frayha, até o Ribeirão das Antas, que deverá ser construído, mesmo que gradualmente, para escoamento seguro dos picos de cheia e para valorização estética do local.

Art. 30 - São diretrizes da Política de Destinação Final dos Resíduos Sólidos Urbanos:

- I - Iniciar, de imediato, os estudos necessários à construção de novo aterro sanitário, dentro de critérios ambientais e geotécnicos adequados;
- II - Promover a avaliação técnica especializada do atual depósito de lixo no sentido de implantar tratamento paisagístico e ambiental adequados, com vistas à sua próxima desativação;
- III - Instalar plano piloto experimental para coleta seletiva de lixo;
- IV - Elaborar estudos sobre as produções de lixo nas diversas regiões sócio-econômicas da cidade, visando a otimização do sistema de coleta de lixo.
- V - Definir sistema adequado de reciclagem do lixo, avaliando-se, inclusive, a destinação da atual usina adquirida pelo Município;

## CAPITULO IV

### DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 31 - São diretrizes da Política de Organização Administrativa do Poder Público Municipal:

- I - Referentes à Administração, Organização e Recursos Humanos
  - 1 - Implantar a Reforma Administrativa na Prefeitura Municipal;
  - 2 - Elaborar e implantar Plano de Reorganização de Trabalho com base na nova estrutura implantada;
  - 3 - Reforçar e/ou criar sistemas de coordenação ou colegiados nas áreas políticas, modernização administrativa, informática, planejamento e orçamento.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 37

4 - Estruturar as atribuições e instrumentos para fiscalização de obras, serviços urbanos, posturas e meio ambiente.

5 - Dotar a Administração Pública de estrutura organizacional adequada à implantação do Plano Diretor do Município, estabelecendo-se o processo de planejamento através da consolidação de equipe técnica multidisciplinar, dotada de instância de representação política;

6 - Desenvolver no serviço público ações que privilegiem a prestação de serviços à comunidade como direito à cidadania;

7 - Promover a participação dos funcionários públicos da municipalidade nas discussões e decisões de políticas públicas;

8 - Investir no aprimoramento, treinamento, formação e qualificação dos funcionários públicos em todos os níveis, valorizando o trabalho em equipe e a responsabilidade da função pública.

9 - Organizar diversos conselhos, compostos pelo setor público e membros da comunidade, mentores das estratégias a serem seguidas pelas diversas secretarias.

## II - Referentes à informatização e gestão de dados

1 - Dotar a municipalidade de sistema de dados e informações aptos a apoiar e agilizar estudos e pesquisas, elaboração de programas e projetos, acompanhamento e avaliação de desempenho, sistema administrativos e gerenciais;

2 - Apoiar os usuários na utilização de sistemas informatizados gerais e específicos;

3 - Ter a informática como instrumento essencial para a modernização gerencial e gestão das políticas públicas e da administração municipal;

4 - Implantar o Sistema de Geoprocessamento, como instrumento básico de informação e planejamento;

5 - Racionalizar e democratizar os Sistemas de Informação, tornando-os acessíveis à comunidade e aprimorando as formas de atendimento à população



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

-SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 38

## TITULO IV

### DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DIRETOR

#### Capítulo I

##### Da Coordenação e Implementação do Plano Diretor

Art. 32 - Compete ao órgão de planejamento do Município a coordenação das ações decorrentes do Plano Diretor, a quem caberá, dentre outras:

- I - Acompanhar, permanentemente, a implementação das diretrizes desta lei pelo Poder Público e pela iniciativa privada;
- II - Rever sistematicamente o Plano Diretor, avaliar seus impactos e proceder aos levantamentos e análises necessários à sua atualização;
- III - Promover e coordenar os estudos e planos necessários à implementação das diretrizes desta lei.

Parágrafo único - Para cumprir o disposto neste artigo o órgão de Planejamento deverá se articular com as diversas Autarquias e demais setores da Prefeitura Municipal.

#### Capítulo II

##### Dos Instrumentos de Implementação

Art. 33 - São instrumentos de Implementação do Plano Diretor, dentre outros:

- I - As Diretrizes Orçamentárias, os Planos Plurianuais e os Orçamentos Anuais;
- II - A legislação Urbanística e Ambiental, a Legislação Tributária e a Legislação Organizacional da Administração Municipal.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

Pág. 39

Parágrafo único - A Legislação prevista no inciso II desta artigo deverá ser elaborada e remetida à aprovação, de conformidade com as diretrizes propostas, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados a partir da data de publicação desta lei, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 34 - O Poder Público Municipal buscará articular-se com os demais municípios, inclusive de outros Estados, em destaque o Sul de Minas, buscando formas de integração para o planejamento e execução de funções e serviços comuns incluindo entre eles : meio ambiente, desenvolvimento econômico, transporte, saúde, educação, parcelamento, uso e ocupação do solo, habitação, abastecimento de água, limpeza urbana e esgotamento sanitário.

Art. 35 - Compete ao Executivo Municipal assegurar à população o acesso às informações e relatórios técnicos, a participação da comunidade no processo de elaboração, revisão do planejamento municipal, bem como, no acompanhamento de programas, projetos e planos municipais, em geral, e do Plano Diretor, em especial, inclusive quanto à destinação de recurso financeiros.

## TITULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - A partir da aprovação desta lei, o projeto de lei que instituir o Plano Plurianual deverá ser acompanhado da demonstração de sua compatibilização com o Plano Diretor.

Art. 37 - Até a aprovação da legislação urbanística e ambiental prevista nesta lei, a ocupação do solo nas áreas definidas como Zona de Preservação Permanente, Zona de Urbanização Restrita, Zona Rural de Proteção de Mananciais, Zona Rural Especial e Areas de Especial Interesse, será precedida de solicitação de diretrizes de ocupação ao órgão de planejamento do Município, ouvidos os demais órgãos municipais competentes.

Art. 38 - As disposições relativas ao Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo obedecerão à legislação vigente até a aprovação de legislação específica que tratam os artigos do Título II, Capítulo III desta lei.



# Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

SECRETARIA MUNICIPAL DO GOVERNO

Lei n. 5.488 /

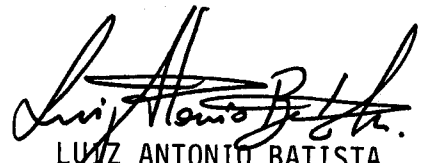
Pág. 40

Art. 39 - Aprovado do Plano Diretor o Poder Executivo deverá elaborar, ordem de prioridades e orçamento consolidado das diretrizes propostas, para servir de base à Lei do Plano Plurianual.

Art. 40 - Fazem parte integrante desta lei, todos os diagnósticos, documentos e mapas que compõem o Plano Diretor do Município de Poços de Caldas.

Art. 41 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 30 DE DEZEMBRO DE 1993 .

  
LUIZ ANTONIO BATISTA  
Prefeito Municipal

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX